

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2014.**  
**(Do Sr. Hugo Leal)**

*Cria sítio eletrônico e certificação digital para a entrega de propostas legislativas de iniciativa popular prevista pelo inciso III do art. 14 da Constituição Federal.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica criado sítio eletrônico e certificação digital para a entrega de propostas legislativas de iniciativa popular prevista pelo inciso III do art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, respectivamente, Câmara dos Deputados e Justiça Eleitoral, solidários e harmônicos entre si, disponibilizarão, em caráter permanente, sítio eletrônico específico para receber as propostas de iniciativa popular, onde cada cidadão poderá subscrevê-las mediante identificação biométrica que garantam a segurança da livre manifestação dessa vontade.

Parágrafo único. A certificação dar-se quando da apresentação da proposição, e conterá, entre outros dados a serem regulamentados pelos Poderes citados, o(s) nome(s) do(s) proponente(s) originário(s), período de validade do certificado, ementa e um número público exclusivo (chave pública), servindo esta para validar a assinatura digital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A iniciativa popular encontra amparo expresso nos artigos 14, inciso III, 61, § 2º, 27, § 4º e 29, XIII, todos da Carta Política de 1988, daí porque pretendo, com a presente proposta, torná-la expressa e ininterrupta a qualquer cidadão.

Em rápida digressão, importa ressaltar que a iniciativa popular constitui instrumento de expressão da soberania popular, legítima manifestação do povo, a ser aplicada em todos os níveis da Federação (município, estados, Distrito Federal e União).

É nesse sentido que se insere o presente projeto de lei, de modo a permitir a apresentação, pelos cidadãos brasileiros, a qualquer tempo, de proposições a serem subscritas mediante identificação biométrica.

A certificação digital, inclusa pela redação, decorre da necessidade de que sejam adotados mecanismos de segurança, sobretudo que garantam a autenticidade, confidencialidade e integridade das informações eletrônicas, no caso em tela expressas pelas proposições de iniciativa popular. Trata-se de indispensável inserção, considerando os benefícios decorrentes da segurança, tanto para os cidadãos como para as instituições. Ademais, diante do inexorável avanço tecnológico, a democracia direta não pode ser olvidada, mas, sim, aprimorada e adequada à inclusão digital da população, permitindo que ela faça uso da internet como meio de comunicação e participação, servindo-se, sobretudo, da facilidade de acesso e considerável redução de custos.

Se nosso Governo se orgulha de possuir um dos processos de escrutínio mais avançado do mundo, adotando tecnologia de certificação digital criptografada.

Se nossos Pleitos Eleitorais acontecem bisanualmente, com a tramitação, nesta Casa de proposições visando à unificação das Eleições a cada quatro anos, é inconcebível que o banco de dados da Justiça Eleitoral, com identificação biométrica dos eleitores brasileiros, fique ocioso no restante do período.

Se a Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil, garantiu a validade jurídica de documentos eletrônicos e a utilização de certificados digitais para atribui autenticidade e integridade aos documentos, tornando a assinatura digital um instrumento válido.

É desejável e oportuna a apresentação da presente proposição que prevê a criação de um sítio eletrônico para que essa vontade seja ininterruptamente expressa pelo sentimento da população no decorrer do tempo, absorvendo seu estado de espírito, suas contradições, satisfações e insatisfações, avanços e retrocessos no desenvolvimento econômico, social e humano.

Com a expressão da vontade direta, temos a possibilidade de corrigir rumos, estabelecer novas prioridades e avaliar a exata expressão dessa vontade.

Outro argumento relevante a favor dos mecanismos de participação irrestrita da população na esfera pública, na iniciativa de leis ou na seleção e priorização de políticas públicas, é que essa participação constitui elemento de amalgamação de uma vontade coletiva, de civismo e responsabilidade, indissociável da atividade política.

O autêntico poder do povo, isto é, a democracia em toda a extensão e significado desta palavra, existirá se o próprio povo puder exercê-la todo tempo, não só em cinco ou dez segundos, numa cabina indevassável, quando do exercício do voto direto e secreto com igual valor para todos.

A essência da democracia direta não é o voto, mas, sim, a iniciativa popular exercida em caráter permanente pelo próprio eleitor.

Diante da justificada alteração que ora proponho, estou certo que contarei com o apoio dos meus nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**  
PROS/RJ